



“O mais seguro é não julgar ninguém”: o tribunal do júri no conto *Suje-se gordo!* de Machado de Assis

“*The Safest Is Not to Judge Anyone*”: *The Jury Court in the Story Suje-Se Gordo!* by Machado de Assis

Tiago Miguel Stieven

tiagomstieven@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-8785-7880>

Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, Rio Grande do Sul/ Brasil

Gerson Luís Trombetta

gersont@ufp.br

<https://orcid.org/0000-0001-8607-2029>

Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, Rio Grande do Sul/ Brasil

Ivânia Campgotto Aquino

ivania@ufp.br

<https://orcid.org/0000-0001-9921-3473>

Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, Rio Grande do Sul/ Brasil

Resumo: O artigo analisa o modo como as dinâmicas do Tribunal do Júri são representadas no conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. A argumentação está organizada da seguinte forma: inicialmente, há breves considerações sobre as relações possíveis entre Literatura e Direito; após, alguns apontamentos acerca da compreensão do que seja a representação e o imaginário; na sequência, procede-se à análise do conto com ênfase nas questões jurídicas referentes ao procedimento do Tribunal do Júri; por fim, às considerações finais. O conto se constitui em uma crítica à hipocrisia que circunda os rituais do Tribunal do Júri. Procura-se demonstrar a crítica efetuada por Machado de Assis em relação à noção consolidada no imaginário popular acerca do Tribunal como um espaço infalível de aplicação da justiça. O escritor levanta “suspeitas” sobre essa representação, porém, não fornece as respostas, deixando para o leitor a tarefa de elaborar as conclusões. Como resultados, tem-se que a Literatura, nesse contexto, pode atuar consideravelmente, para humanização do Direito, funcionando como um meio de aprendizado para melhor compreensão dos fenômenos jurídicos.

Palavras-chave: literatura; direito; representações; tribunal do júri; Machado de Assis.

Abstract: The article analyzes how the dynamics of the Jury Court are represented in the short story *Suje-se gordo!*, by Machado de Assis. The argumentation is organized as follows: initially, there are brief considerations about the possible relationships between Literature and Law; after, some notes about understanding what representation and imaginary are; then, the tale is analysed with emphasis on the legal issues relating to the jury court procedure; finally, the final considerations. The tale constitutes a critique of the hypocrisy that surrounds the rituals of the Jury Court. It seeks to demonstrate the criticism made by Machado de Assis in relation to the notion consolidated in the popular imaginary about the Court as an infallible space of application of justice. The writer raises “suspicions” about this representation, however, does not provide the answers, leaving to the reader the task of drawing the conclusions. As results, it is found that literature, in this context, can act considerably, for humanization of law, functioning as a means of learning for a better understanding of legal phenomena.

Keywords: literature; law; representations; jury court; Machado de Assis.

1 Literatura e Direito: narrativas e tramas de vida

O artigo propõe um diálogo entre Literatura e Direito tendo como “matéria-prima” o conto *Suje-se gordo!*¹ de Machado de Assis. A argumentação pressupõe que a Literatura não pode ser concebida como um simples discurso estético e o Direito como um simples discurso instrumental. Tanto um quanto o outro se constituem em narrativas e remetem-nos à retórica, às representações, às interpretações e às significações. Nesse sentido,

[...] instituições jurídicas e normas não existem em separado das narrações que as demarcam e lhe atribuem sentido. O direito se inscreve no contexto dos discursos que produzem significados e, desse modo,

¹ O conto *Suje-se gordo!* foi publicado pela primeira vez na coletânea *Relíquias da Casa Velha* em 1906. Aborda a lógica liberal, supostamente imparcial, que movimentava o instituto jurídico do Tribunal do Júri. Essa lógica é representada de forma vazia e volátil frente aos interesses diversos que movem a sociedade. Assim, entende-se estar justificado o título da obra na qual o conto foi publicado pela primeira vez. Ou seja, a República, representada pela casa velha, não inovou em certos discursos e em certos institutos, visto que, poderiam assumir formas supostamente modernas no regime republicano, porém, suas incongruências ainda se encontravam inscritas no período imperial. Outro aspecto fundamental observado no desenvolver deste estudo é o de que, no conto original, o título vem escrito sem a presença da vírgula. No presente artigo, ao referir-se ao título do conto, este será mantido sem o uso da vírgula com a finalidade de preservar o sentido da edição original, ainda que em edições posteriores apareça a vírgula entre os termos “sue-se” e “gordo”.

não pode ser entendido apenas como prescrição a ser obedecida, mas constitui o *habitus*, o chão da vida em que os homens se inserem. Assim, História, Literatura e Direito são entrelaçados em uma dimensão normativa plasmada sobre a realidade material e pelo imaginário, que permitem ampliar a reflexão jurídica (LUZ SEGUNDO, 2017, p. 171).

O diálogo entre os campos do conhecimento da Literatura e do Direito, academicamente, pode acontecer por meio de diversas perspectivas. A presente análise pauta-se pela perspectiva do Direito na Literatura. Essa corrente congrega os estudos voltados ao exame das representações literárias do Direito, compreendendo todos os elementos jurídicos, como, por exemplo, instituições, partes, procedimentos, além de toda a temática pertinente ao sistema jurídico que se encontra retratada em obras literárias. Wigmore (1900, 1908, 1922), fundador dessa corrente, ao reunir textos literários que estimulam o interesse e auxiliam na formação dos operadores jurídicos, inaugura um novo gênero literário: o romance jurídico. Além disso, esse teórico, em suas formulações, confere às obras desse gênero o estatuto de fonte de conhecimento do Direito, considerando a compreensão dos fenômenos jurídicos que elas possibilitam ao leitor. Loesch (1926), outro teórico dessa corrente, discorre também acerca do conhecimento que as narrativas literárias possibilitam e de sua relevância para a formação ética e moral dos operadores jurídicos. Às proposições assim constituídas remetem-se compreensões sobre o Direito como lugar de produção de contextos sociais diversos e de manifestações humanas.

Trindade; Gubert (2008, p. 24) esclarecem que, no Brasil, o estudo do diálogo entre Literatura e Direito vem conquistando espaço no meio acadêmico e se qualifica em virtude do

[...] destaque que confere à interdisciplinaridade, na medida em que se baseia no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento – fundando um espaço crítico por excelência, através do qual seja possível questionar seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade, etc. –, a possibilidade da aproximação dos campos jurídico e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem.

O estudo dos fenômenos jurídicos a partir do texto literário, segundo Godoy (2008, p. 75), especificamente, no conto *Suje-se gordo!*, constrói um

liame entre normatividade e ficção. Weisberg (1984), ainda na corrente Direito na Literatura, entende que ao concentrar-se no estudo e na análise de textos literários com foco na força criadora da linguagem e no poder argumentativo e persuasivo do discurso, a Literatura mostra-se um meio privilegiado de acesso ao entendimento da natureza humana e aos conceitos de justiça e Direito. Na mesma corrente, Posner (1998), além de pautar seus estudos e debates pela interdisciplinaridade, tece críticas à aplicação da Teoria da Literatura aos textos jurídicos como de métodos de análise jurídica a textos literários. A crítica é efetuada pelo teórico em função de compreender que a importância da Literatura para o Direito reside na representação da condição humana, conferindo atenção aos temas da vingança, dos procedimentos judiciais e da problematização da execução da justiça.

Para Carpeaux (2017), a boa Literatura é sinalizada por um refreamento da abstração para corporificar as palavras e as relações humanas essenciais com o mundo. Em Machado de Assis, observa-se uma “técnica” que equivale a “fotografar” os acontecimentos e fatos da sociedade, grande parte desses abrangendo questões e temáticas jurídicas,

[...] por meio de recriações literárias, pode-se visualizar o mundo jurídico. Vale ressaltar que é o lugar propício para compreender as relações humanas. A literatura é o instrumento importante para se obter registros históricos dos valores de um determinado lugar ou época, informações importantes para o sistema jurídico. A literatura conduz o leitor, mesmo sem ter consciência que está sendo conduzido, à reflexão sobre um determinado preceito do mundo, da vida e, conseqüentemente, quanto à norma vigente naquele contexto. Esta análise reduz o abismo existente entre os mundos do ser e do dever ser, entre o fato e o direito, tendo em vista, que o ser aparece neste contexto (CHAVES & LIMA, 2011, p. 154).

Em Machado de Assis, observa-se que o senso de brasilidade reside na sua habilidade de “fotografar” o dia a dia da cidade do Rio de Janeiro de modo a captar as diferentes facetas do espaço: social, religiosa, econômica, política, etc., estampando a vida e os conflitos urbanos da capital em toda a sua produção literária. Nessa conjuntura, verifica-se uma disposição de Machado para o mundo jurídico, eis que se constata em larga escala de sua produção literária a presença de elementos jurídicos, como, por exemplo, provisionados, desembargadores, procuradores, meirinhos, tabeliões, especialmente, advogados. Acerca da presença desses elementos em obras

de Machado de Assis, Alkmim (2008, p. 10) esclarece que “vira e mexe, os personagens se veem embrenhados no universo das leis, envolvidos com alguma pendenga legal ou judicial”.

Na circunstância de o leitor de Machado não conhecer de forma aprofundada os elementos constituintes do mundo jurídico, acaba por ser posto, de forma bastante ampla, em contato com essa temática. Chaves & Lima (2011, p. 158) evidenciam que “para o jurista [...], conhecer os conflitos de uma época é dizer o Direito que vigorava naquele contexto”, tal como se pretende demonstrar com a análise de *Suje-se gordo!*

2 Do teatro ao tribunal: representações e imaginários

O Tribunal do Júri contém o elemento de encenação, de teatralização no desenrolar de suas fases e procedimentos. É perceptível que a dramatização encenada seja por parte do advogado de defesa ou do promotor; a clareza dos discursos e falas; a eloquência, a oratória e por que não afirmar a simpatia; persuadem de forma direta a formação do convencimento do corpo de jurados. A encenação no Júri se concretiza através da ação e representação dos “atores” em plenário quando se admite a utilização de música, poesia, vídeo, simulação, maquetes ou qualquer outro recurso para defesa do acusado, desde que observados os requisitos legais².

O aspecto de teatralidade é inerente ao funcionamento do Tribunal do Júri, visto que ele se ocupa de situações sociais que estão assinaladas por relações de poder e por emoções como, por exemplo, indignação, ódio, compaixão, pena, entre outros. No desenrolar de todo o procedimento do Júri – sustentações orais, réplica e tréplica –, que funcionam como “atos” de uma peça teatral, há uma lógica na qual os comportamentos sociais são apresentados,

² Os requisitos legais encontram-se disciplinados no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, nos artigos 422 e 479, conforme transcrito a seguir:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689 de 2008)

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689 de 2008)

sistematizados, demonstrados e repetidos por meio das especificidades do “cenário”, do “elenco” e da trama de cada julgamento. Ao contar desordens e razões de ruptura familiar, econômica e moral que se encontram presentes nos crimes, defensores e promotores, em plenário, acabam por se transformar através do imaginário, da representação e do espetáculo em figuras dramáticas. Diversas situações relativas ao Júri poderiam insinuar que a teatralidade se baseia no gênero trágico. Porém, o Júri trabalha com dramas e melodramas, já que, no palco do plenário, não estão presentes heróis ou deuses, mas tão somente réus que apresentaram uma conduta criminosa, a qual é apresentada aos jurados com fortes doses de sentimentalismo.

O plenário do Tribunal do Júri funciona como um microcosmo no qual agrupa-se o que na sociedade está separado, possibilitando um confronto ritualístico, lúdico, melodramático de uma gama variada de práticas, de valores e de representações, para, conforme normas sociais e jurídicas, poderem decidir acerca de quem deve e pode morrer fisicamente, em se tratando da vítima; ou mesmo simbolicamente, quando se fala do réu que sofre a condenação.

A justiça exercida por meio do Júri, mesmo com todas as desigualdades que lhe são inerentes, em alguma medida é aceita e legitimada pelos envolvidos, bem como, de modo geral, pela sociedade, em virtude da ilusão teatral e por que não dizer maniqueísta de que alguma coisa superior a todos se encontra em cena, ou seja, a luta dicotômica entre punição e perdão, mal e bem, vingança e compreensão, errado e certo, etc. A lei é concebida com fundamento na convicção de que a verdade real dos fatos deve aparecer e prevalecer. No Júri, a verdade se manifesta verossímil e, por causa disso, o crime é discutido menos do ponto de vista da legalidade e mais apresentado aos jurados como representação dos fatos e situações da vida diária.

Etimologicamente, o vocábulo representação vem do latim *repraesentare*, com sentido de fazer presente ou apresentar de novo. Trazer presente alguém ou algo que esteja ausente, podendo ser até mesmo uma ideia, que se materializa através da presença de um objeto. Entre os séculos XIII e XIV, o termo *repraesentare* sofre uma dilatação em seu significado, no momento em que se passa a afirmar que o Papa e os cardeais representam a pessoa do próprio Cristo ou de seus Apóstolos. Nessa mesma linha, a palavra também passou a ser utilizada pelos juristas medievais para retratar a vida coletiva. Logo, a partir de então, o termo representação adquire o significado de delinear, retratar ou figurar.

Representação, também, pode ter o sentido de produção de uma peça teatral. Além disso, no campo da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, a concepção de representação surge, inicialmente, na obra *O Leviatã* de Thomas Hobbes, em 1651. Nessa perspectiva, por volta do século XVIII, um escritor habituado com o Direito Romano e com as concepções eclesiásticas poderia aduzir que o magistrado representaria a imagem do próprio Estado. Assim, a representação de categoria imagética ou alegórica, proveniente da simbologia cristã, é empregada a um magistrado.

Há conceitos que circundam em torno ao de representação como, por exemplo, real, identidade, discurso, realidade, cultura e linguagem. Nesse sentido, Henri Lefebvre (2006) esclarece que, ao tentar definir o que seja a representação, consultando diversas bibliografias, em nenhuma delas o conceito de representação é tratado de forma separada. Ou seja, está sempre rodeado por um desses termos. Nesse contexto, representar quer dizer referir através de símbolos o que é extratextual. Luís Costa Lima denomina de real o que se encontra fora do texto: “aquilo que se impõe por si, o que, independentemente da linguagem, está aí tanto para os homens quanto para os outros animais” (2006, p. 268).

A representação também pode ser entendida como mimese. Conceitualmente, compreendida dessa forma, a representação expressa uma visão de mundo dualista. Em vista disso, as coisas seriam espelhadas ou representadas pela mente através das ideias. Esse modo de definir a representação é designado de realismo. Por conseguinte, do ponto de vista do realismo há categorias extratextuais que são alcançadas pela linguagem. É notório o fato de que não é possível um conhecimento ilimitado do real, isto é, sabe-se que ele existe, porém, somente podemos apreender fenômenos, que nada mais são que representações do real e não o real propriamente. Nessa lógica, de modo sucinto, pode-se afirmar que nos encontramos perante sistemas de símbolos e de sentidos, perante códigos. Tem-se então a presença do signo que passa a ser compreendido como algo que representa. Assim, a representação deixa de ser compreendida como mimese para ser assimilada como substituição. Por estar o signo no lugar de outra coisa, substituindo-a, surge a denominada teoria do simbolismo.

O conceito de representação, conforme Castoriadis (2005, p. 283), não consiste na reapresentação de algo à mente, mas sim em “um modo de ser único e irreduzível”, bem como na “organização de algo em e através

de sua própria figuração, de seu ‘estar colocado em imagens’”. De um lado, a representação compreendida desse modo presume a receptividade de memórias e uma potencialidade de ser atingido por elas. Por outro lado, não se submete a uma razão identitária e determinista. Ou seja, não existem objetos reais que equivalham a cada imagem, nem tampouco experiências que se equiparem com representações mentais. Nessa linha de pensamento, representações podem ser compreendidas como imagens ou modelos que o inconsciente fabrica no interior de si mesmo ou no momento em que é posto em confronto com experiências e objetos, e não com “versões”, interpretações ou reflexos dessas experiências e objetos.

Chartier (1991) evidencia que a representação é o fruto do resultado de determinada prática. Dessa maneira, a Literatura, por exemplo, apresenta-se como representação, eis que é fruto de uma prática simbólica que se altera em outras e constantes representações. Do mesmo modo, as artes plásticas são representações porque são resultantes de uma prática simbólica. Em vista disso, um fato de modo algum será o fato. O que teremos será sempre a representação desse fato, independentemente do meio ou do discurso utilizado. Destarte, a representação torna-se uma referência e necessitamos nos acercar a ela para nos achegarmos ao fato. Logo, a representação do real, ou o próprio imaginário em si, se convertem em artefato de transfiguração do real e de concessão de sentido ao mundo.

O conceito de representação desponta, assim, como um deslocamento criador de significado no que se refere à realidade acessível, possibilitando a coexistência e a convivência de mundos distintos, com a expansão de nossas experiências desses mundos em um alargamento da própria concepção do que seja o mundo. Para Lefebvre (2006), a representação necessita ser compreendida em derredor de interrogações que abarcam a linguagem e o poder, isto é, precisam ser examinadas em correspondência com as práticas sociais. A representação, em síntese, precisa ser compreendida como um modo de alcançar aquilo de que devemos nos ocupar, ou seja, a experiência literária e no que ela se fundamenta: um meio de reformular, transgredir, reproduzir, acessar e, por fim, de interferir na realidade referencial através da linguagem poética ou ficcional.

Bourdieu *apud* Pesavento (1995, p. 15) argumenta que as representações da consciência englobam práticas de conhecimento e reconhecimento, bem como de apreciação e instituem uma esfera na qual os

agentes sociais aplicam seus interesses e sua bagagem cultural acumulada. Além disso, o sociólogo francês menciona algumas táticas de poder, afirmando que as representações objetuais, manifestas em atos ou coisas, são oriundas de formas de manipulação e interesse, segundo esclarece:

[...] no domínio da representação, as coisas ditas, pensadas e expressas têm outro sentido além daquele manifesto. Enquanto representação do real, o imaginário é sempre referência a um ‘outro’ ausente. O imaginário enuncia, se reporta e evoca outra coisa não explícita e não presente. Este processo, portanto, envolve a relação que se estabelece entre significantes (imagens, palavras) com os seus significados (representações, significações (Castoriadis)), processo este que envolve uma dimensão simbólica (PESAVENTO, 1995, p. 15).

Na esteira do mesmo argumento, o imaginário é conceituado como

[...] representação, evocação, simulação, sentido e significado, jogo de espelhos onde o ‘verdadeiro’ e o aparente se mesclam, estranha composição onde a metade visível evoca qualquer coisa de ausente e difícil de perceber. Persegui-lo como objeto de estudo é desvendar um segredo, é buscar um significado oculto, encontrar a chave para desfazer a representação de ser e parecer (PESAVENTO, 1995, p. 24).

As representações do mundo podem ser compreendidas como deslocamentos de sentido. Além disso, são produzidas pelo imaginário individual, porém, quando difundidas, em larga escala, compõem o imaginário coletivo se consolidando, no decorrer do tempo, como um costume ou uma tradição cultural. Para Candido (2000), existe um equívoco quando se compreende a obra literária como um espelho direto da realidade. A Literatura, para esse crítico, possui um objetivo bem definido, qual seja, a representação de uma realidade anterior, ainda que essa representação literária seja compreendida como elaboração: ordenação, transfiguração, estabilização e estilização. Logo, a Literatura coloca em jogo, e às vezes destrói, representações tidas como verdadeiras em determinadas épocas, não as espelhando simplesmente.

Outro aspecto que merece destaque, ao se tratar do tema da representação, é o da memória social “criada a partir do discurso literário” e que “se constitui numa representação que se socializa e que tem um conteúdo pragmático e socializador”, segundo esclarece Pesavento (1998, p. 13). Nessa

acepção, tanto a História quanto a Literatura colaboram para a formação de uma identidade individual e social. Essas duas áreas do conhecimento revelam uma sensibilidade na assimilação da realidade e atuam possibilitando uma gama de leituras e pontos de vista diversos. Conseqüentemente, Pesavento (1998, p. 14) esclarece que “as duas narrativas têm igualmente por efeito socializar os indivíduos, criando as condições simbólicas de coesão social”. Nessa seara, Pesavento (2006), ainda, reporta que “o texto literário revela e insinua as verdades da representação ou do simbólico através dos fatos criados pela ficção”. Dessa maneira, os textos literários e históricos surgem como caminhos distintos, porém, correlatos, que contribuem para a formação da identidade pessoal e social, em virtude de se constituírem em práticas discursivas carregadas de sentido que operam com fins e métodos diversos.

Hall (1997) argumenta que a forma como se opera a representação é complexa, uma vez que ela não somente estabelece ou representa conceitos, mas abarca diferentes formas de organização, classificação e agrupamento de conceitos, além de fixar relações entre eles. Concebendo que o texto literário elege uma representação do mundo e do homem, fica manifesta a importância que ele assume como meio hábil de desencadear temas de reflexão para o mundo jurídico. Por conseguinte, em *Suje-se gordo!*, o julgamento pelo Tribunal do Júri é retratado sob a ótica do narrador, que descreve a cena para o leitor e, este, por sua vez, imagina através da visualização de imagens que lhe foram sugeridas pela descrição e aceitação ao jogo ficcional, instituído pelo processo de representação, que aspira desvendar a intenção do emissor.

Nessa compreensão, pode-se citar como exemplos clássicos dessa ocorrência: o sermão em rituais religiosos, manifestos de cunho político ou literário, o discurso de defesa no Tribunal do Júri, entre outros. Os imaginários constituem-se em uma forma de apreensão do mundo, a qual, segundo Charaudeau (2007, p. 53), nasce

[...] na mecânica das representações sociais, esta, por sua vez, é construída pela significação sobre os objetos do mundo, os fenômenos que aí são produzidos, os seres humanos e seus comportamentos, transformando a realidade em real significante. Os imaginários resultam de um processo de simbolização do mundo de ordem afetivo relacional através da intersubjetividade das relações humanas e se deposita na memória coletiva. Possuem uma dupla função de criação de valores e de justificação da ação.

Nessa lógica, o sistema jurídico não se refere unicamente a uma estrutura normativa de códigos e legislações, mas também manifesta uma linguagem e uma mitologia, as quais assumem a responsabilidade pelos arquétipos de comportamento. Nesse “jogo” estaria um dos prazeres essenciais do texto, que deriva da impossibilidade de antevisão das distintas leituras, cujos espaços em branco, distantes de serem problemas, são, na verdade, a própria exigência para a participação do leitor e a atualização da obra através da leitura. A desconstrução do texto se encontra intimamente interligada à abertura de modo que o leitor possa interagir com ele. Assim, o leitor adentrará em sua história não por mensagem ou discurso declarado, mas pelo prazer que o fascina e o enreda, juntando e unindo as peças que o escritor, prazerosa e propositalmente, deixa no decorrer do caminho. Portanto, o prazer decorre de um texto que incita e convida, que não apenas delinea realidades e fatos, mas que inaugura perspectivas de vida.

O elemento estético mantém e atravessa toda a literariedade dos textos. É através desse elemento que a Literatura há de preservar sua força desconstrutiva, uma vez que é por meio do prazer e da beleza do texto que será possível descortinar os lugares comuns que acabam por compor o senso comum e por bloquear uma verdadeira percepção e compreensão da realidade que nos cerca. O leitor, através da Literatura, terá a possibilidade de “viver”, de experimentar muitas vidas diferentes. Essas vidas são representadas e se desdobram de modo consciente em inúmeras camadas sociais e a forma como os arranjos circunstanciais disciplinam a realização de tais vidas torna-se um elemento estético de experiência do leitor. A leitura literária é o meio mais eficiente e eficaz para possibilitar que os vetores axiológicos interpenetrem os argumentos jurídicos, indo além de um mero subjetivismo.

Existe uma variada gama de elementos que integram o imaginário popular, formando, comumente, a imagem, a ideia, de que o Tribunal do Júri é uma instância infalível e democrática de justiça. As togas utilizadas pelos juízes, promotores e defensores caracterizam o sinal da autoridade que respeita, que é respeitada, que exerce seu ofício com competência. A linguagem técnica utilizada tanto pela defesa quanto pela acusação, bem como os elogios proferidos nos cumprimentos iniciais ou quando quem está a falar dirige à palavra a quem quer que seja, acabam por hierarquizar os indivíduos e corroborar para a fixação de imagens no imaginário de que o Júri é infalível e democrático, além de reforçar competências.

Toda a movimentação teatral e dramática efetuada como, por exemplo, gestualidade, olhares, deslocamentos pelo plenário, utilização de expressões técnicas, manifestação com riqueza de detalhes, entre outras ações, evidencia por que cada indivíduo se encontra no espaço do Tribunal, que funciona como um “palco”, desempenhando e ostentando o poder legal que o ordenamento jurídico lhe assegura de julgar o seu semelhante. Os símbolos existentes no plenário, os rituais e protocolos utilizados constituem uma composição de um conjunto de elementos que adquirem um atributo de esteticidade e contribuem, sobremaneira, para a construção e a consolidação no imaginário popular do Tribunal do Júri como um ambiente idealizado de realização da justiça. Como uma característica distintiva de qualquer ritual, em geral; e de modo particular, do Júri, tem-se a dramatização, a encenação, a qual apresenta dupla significação de ação e de representação, isto é, uma ação que no dia a dia é compreendida de modo trivial, no contexto do Tribunal do Júri passa a ser revestida de sentido quando representada em plenário. Logo, a representação pode ser percebida como uma construção estimulada esteticamente e amparada no imaginário.

É assim que o instituto jurídico do Júri aparece qualificado, ou seja, é dessa forma, que é representado no imaginário popular. A Literatura, como visto, produz representações, mas também tem como um de seus atributos realizar uma crítica à forma como essas representações aparecem consolidadas no imaginário coletivo. Machado de Assis reforça a representação do Tribunal do Júri existente no imaginário popular ou tece uma crítica a essa representação? É desse questionamento e dos indícios para uma possível resposta que a próxima seção deste artigo se ocupa. Para tanto, verificar-se-á, por meio da análise de *Suje-se gordo!* como o Tribunal é representado no conto, bem como qual a posição expressada por Machado de Assis sobre tal forma de representação.

3 “Não queirais julgar para não ser julgado”

O conto *Suje-se gordo!* de Machado de Assis, está ambientado no tempo do Império. A narrativa inicia retratando a conversa ocorrida entre dois amigos acerca do ato de julgar, a qual fora motivada por uma peça de teatro. Um amigo narra ao outro o inconveniente que lhe causava ser jurado. Em seus argumentos aduzia ao amigo que não era contra o Tribunal do Júri, que entendia liberal, mas que receava o princípio bíblico que afirma “não queirais julgar, para que

não se jais julgados”. Ele narra ainda que havia participado de um Júri acerca do fato típico de uma falsificação de papéis, a qual teria rendido uma pequena quantia ao réu. Um dos jurados, Lopes, quando do término da contagem dos votos que condenaram o réu, externou veementemente que se fosse para se sujar que o fizesse por muito, proferindo a sentença: “suje-se gordo!”.

Transcorrido um longo lapso temporal, o narrador dessa história participa de outro Júri³ e, para sua surpresa, quem está sentado no banco dos réus, é Lopes, aquele mesmo de muitos anos atrás. Nesse Júri, Lopes acaba por ser absolvido do crime, a despeito de o narrador crer na sua culpabilidade. O narrador do conto, no primeiro Júri, vota pela condenação do réu – um rapaz – que apresentava uma origem humilde e alegava não ser o culpado da acusação que pesava sobre ele. O seu voto se dá em consenso com a maioria dos jurados, mesmo tendo a convicção de que o réu não era culpado. No segundo Júri, o narrador condena o acusado – Lopes – que possuía uma origem mais nobre e abastada, porém, o réu é absolvido pela maioria dos jurados. Diante disso, pode-se afirmar que a temática de *Suje-se gordo!* é a justiça e suas falhas, tendo como pano de fundo o instituto jurídico do Tribunal do Júri.

No momento em que o narrador de *Suje-se gordo!* não é contrário ao Júri por tratar-se de uma instituição liberal, isto é, por guardar uma ideia de igualdade de todos perante a lei, pode-se constatar o temor que residia nesse fato. Ou seja, essa igualdade consiste exatamente no fato de que todos podem ocupar os dois polos da situação – todos podem tornar-se réus ou jurados –, apresenta-se como fio condutor do texto literário. Todavia, ela não é observada de fato quando a questão da diferença social acaba por interferir no julgamento final com a emissão da sentença. Logo, a diferença social pode ser compreendida como um critério de julgamento. No conto, os dois réus, ambos livres, embora diferentes nas oportunidades que lhe eram oferecidas pela sociedade imperial, acabam por ser igualados.

Da análise de *Suje-se gordo!* fica perceptível que Machado de Assis está questionando, colocando sob “suspeita” a ideia de igualdade que paira nas representações do Tribunal do Júri que integram o imaginário popular.

³ No primeiro julgamento, temos a ocorrência do crime de falsificação, enquanto que no segundo, de falsidade e desvio de dinheiro. Hoje, ambos os crimes não são de competência do Júri que, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, tem a atuação de seus julgamentos restringida aos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Para Machado, a igualdade residiria apenas no fato de que, como visto acima, uma pessoa pode ocupar os dois polos da situação. Todavia, no que se refere ao julgamento, procedimento central do Tribunal do Júri, a igualdade é apenas ilusória.

Nessa conjuntura, o jogo do Tribunal pode ser uma mera encenação que acaba por privilegiar aqueles que detêm mais poder econômico. Diferentemente de como o Tribunal é representado no imaginário social, como infalível e justo, há um jogo escuso na condução de suas dinâmicas e procedimentos. Essa afirmação justificaria, por exemplo, o apelo ao princípio religioso “não queirais julgar, para que não sejais julgados”, que de alguma forma, acaba por evidenciar um “abandono” na confiança das instituições humanas.

O título de *Suje-se gordo!* é bastante significativo para uma compreensão do sentido do conto. Machado, fazendo uso da ironia que lhe é peculiar, cria um jogo de oposições quando afirma “suje-se gordo! suje-se magro! suje-se como lhe parecer!”. Com essa oposição entre os termos gordo e magro, referindo-se ao réu, é o mesmo que dizer suje-se bastante, se “lambuze” no crime; referindo-se ao Tribunal do Júri como um todo, expressa a ideia de que aqueles que roubam mais são normalmente “protegidos” pelo Tribunal do que aqueles que roubam menos. Desse modo, é perceptível que Machado de Assis efetua uma crítica à noção consolidada no imaginário coletivo do Tribunal como sendo um espaço infalível de justiça.

A representação é uma idealização do Tribunal do Júri e Machado de Assis está suscitando a questão da hipocrisia. O conto *Suje-se gordo!* é um desvelamento dessa representação, é uma crítica, é uma demonstração de que o Júri guarda um componente de encenação, de hipocrisia. Ao contrário do teatro, que se sabe estar diante de uma peça que está sendo encenada, no Júri finge-se que não há encenação ou não se admite estar encenando. É justamente aí que reside a crítica ácida e mordaz de Machado. É esse elemento de encenação, de teatralização, de simulação que acaba por reforçar a representação, a idealização do Júri como instância infalível de realização da justiça.

A estruturação da narrativa de *Suje-se gordo!* ocorre a partir de duas situações, quais sejam, a exposição da conversa entre os dois amigos;

e a narrativa dos dois julgamentos efetuados pelo Tribunal do Júri⁴ com as percepções deles derivadas. A exposição da conversa entre os amigos apresenta uma perspectiva puramente introdutória, enquanto que a narrativa dos julgamentos, conforme evidencia Karam (2017, p. 841-842), constitui o

[...] cerne da narrativa e se concentra na representação do tribunal do júri, na qual são evidenciados, de um lado, os procedimentos adotados durante as sessões de julgamento e, de outro, as convicções, as percepções e a atuação do jurado. Em relação aos procedimentos, tem-se a descrição do rito empregado no tribunal do júri, a menção a falhas processuais, a caracterização dos crimes sob julgamento. No que se refere ao jurado, duas são as convicções que ele explicita: o tribunal do júri é uma instituição liberal; o melhor é não ter de julgar. Quanto às suas percepções – favorecidas pelo relato autodiegético –, elas incidem sobre o desempenho do promotor e do advogado de defesa, sobre os efeitos provocados pelos comportamentos e posturas dos dois réus e sobre a conduta dos demais jurados. Já a sua atuação como jurado, que transparece no relato, exige que se relacionem suas atitudes com os sentimentos que ele expressa, do que resultam: os escrúpulos em condenar alguém e o peso da subjetividade implicada no ato de julgar.

Na análise do conto *Suje-se gordo!* é importante levar em conta também elementos do contexto histórico de sua produção. Esses elementos permitem avaliar em que medida Machado estaria efetuando sua crítica à instituição do Tribunal do Júri, bem como se esta crítica espelha o contexto e a sociedade da época. No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pelo Príncipe Regente – Dom Pedro de Alcântara – sob as concepções liberais de José Bonifácio, quando ainda estávamos no período colonial. O Decreto de 18 de junho de 1822 instituiu que o Tribunal do Júri seria constituído por oito de “24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Ao Juiz de Direito competiria a aplicação da pena. Transcorrido certo tempo, decorrente da Proclamação da Independência é

⁴ O conto *Suje-se gordo!* traz os elementos constituintes do rito processual adotado no Tribunal do Júri: o interrogatório do acusado, a leitura do processo, o depoimento das testemunhas, o debate (acusação, defesa, réplica e tréplica), o resumo dos debates, a leitura dos quesitos, a votação dos doze jurados na sala secreta, a entrega da decisão, a sentença e a possibilidade de interposição da apelação. Os elementos que se diferenciam do rito atual do Júri dizem respeito à ordem em que ocorrem alguns dos procedimentos. Essas diferenças não decorrem do processo de criação do escritor, mas são decorrentes da previsão legislativa da época em que se situam os julgamentos no conto.

outorgada a Constituição Política do Império do Brasil em 25 de março de 1824 (BRASIL, 1822), na qual a instituição jurídica do Tribunal do Júri passa a ter previsão constitucional, com atribuição de competências para atuação nas esferas criminal e cível. Salienta-se que, a competência para atuação na esfera cível, dependeria de lei especial, a qual nunca veio a ser editada. Com o advento do regime republicano, temos a promulgação da Constituição de 1891, que em seu art. 72, § 31, disciplinou de modo resumido que seria “mantida a instituição do júri”. Conjuntamente a essa determinação legal, a Constituição atribuiu aos Estados da Federação a competência para legislar acerca da organização judiciária (BRASIL, 1891).

O panorama social retratado no conto *Suje-se gordo!* por meio de situações fictícias nos leva a crer que era evidente certo descrédito em torno da instituição jurídica do Tribunal do Júri, notadamente, no que se refere à possibilidade que havia de os jurados ao votarem conforme suas consciências, acabarem negando o crime, mesmo que existissem provas cabais e robustas que atestassem a ocorrência do delito.

Moraes (2010) enfatiza que se atentarmos para o título da obra em que o conto aparece publicado é plausível depreender que, para Machado de Assis, o Tribunal do Júri estaria entre rol de relíquias que o Império havia legado para a República. Logo, pode-se deduzir que a troca do regime político não teria possibilitado alterações estruturais significativas. Rios (2007, p. 25), ao referir-se ao título do conto em análise, afirma que este soa ao leitor tanto

[...] como um incentivo quanto como um desafio. Ele é como o enigma da esfinge. Ele desafia todos que o leem. [...] Ou seja, por um lado, o ‘Suje-se gordo!’ é a confissão do próprio narrador de que ele deseja condenar, de que ele deseja se sujar; por outro, essa frase é como um imperativo para que ele se esbalde em condenar mais esse réu.

Por esse ângulo, pode-se observar que Machado de Assis, tanto no conto em estudo quanto em grande parte de sua produção literária, desenvolve um diálogo com o leitor. Desse modo, a partir dessa percepção, observa-se a utilização de uma linguagem direta com a presença quase que rotineira de diálogos. É perceptível também uma conversa do narrador com o leitor, expondo as particularidades das personagens, compelindo-o a emitir suas conclusões sobre as mesmas.

Em *Suje-se gordo!* há uma infinidade de elementos figurativos que aludem a conteúdos temáticos que são postos à disposição do leitor

e acabam por estimulá-lo a produzir suas inferências, questionando a validade e a eficácia de determinado instituto ou legislação na efetivação da justiça. No conto, muitos termos que são característicos do campo jurídico estão presentes como, por exemplo, júri, sentença, juiz, depoimento das testemunhas, crime, advogado, acusação, promotor, processo, jurados, tribunal, defesa, autos, réu, criminoso, apelação, entre outros. Considerando a relevância desses termos no contexto jurídico, bem como no texto literário em análise, torna-se fundamental explicitar seus sentidos com a finalidade de que se possa melhor compreender a narrativa. Assim, ilustrativamente, explicita-se o termo – Júri – que, entendemos ser o mais importante para fins deste estudo. Segundo Parentoni (2011, p. 01), o Júri é a expressão

[...] da cultura de um povo e uma fonte inesgotável de novas teses e discussões jurídicas, seja no campo do Direito Material, seja no aspecto processual. No direito brasileiro, por exemplo, o Tribunal Popular é uma realidade, ele foi mantido na Carta Magna de 1988, e se acha enumerado entre os direitos e garantias individuais. Seus simpatizantes alegam, principalmente, tratar-se de uma instituição fundamental para o direito de liberdade do cidadão. Porém, seus críticos, em maior número, defendem que, apesar do fato de que as normas jurídicas devem ser entendidas levando-se em consideração o contexto legal em que inseridas e os valores tidos como válidos em determinado momento histórico, não há como interpretar uma disposição legal ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

A Constituição Federal de 1988, na qual os direitos e garantias fundamentais possuem estatuto de princípios, elevou o instituto jurídico do Tribunal do Júri à condição de instituição democrática, resguardando-lhe, em seu art. 5º, inciso XXXVIII: “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Tourinho Filho (2008, p. 305), ao dissertar sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, esclarece que “os jurados têm inteira liberdade de julgar, e o fazem de acordo com a sua consciência, sem ficar adstritos à lei e à prova”. No Tribunal do Júri, certamente, a liberdade do réu se submete à convicção dos jurados, os quais não vinculados à técnica e aos procedimentos jurídicos estão inteiramente livres para o reconhecimento ou não das provas,

tornando-se assim, mais passíveis à manipulação e aos efeitos dos recursos argumentativos, nos quais predominam apelos de caráter moral, religioso, social e, principalmente, emocional. Dessa forma, nota-se um favorecimento da arbitrariedade e, por consequência, acaba por se dissipar a garantia de um julgamento pautado no contraditório, na análise do conjunto de elementos probatórios e na formação de um juízo de ponderação.

Armange (2004, p. 17) elucida que “a ‘lei da sorte grande’ afirma que o mundo é regido pelo acaso e pela arbitrariedade, como no conto ‘Suje-se gordo!’, em que o mesmo homem que defende a condenação de um ladrão reles é absolvido, anos mais tarde, pelo roubo de soma vultuosa”. Lopes, na condição de jurado, condenara e, mais tarde, como réu, recebera a absolvição não obstante sua culpa. Ele recebeu o perdão mesmo não tendo adotado a mesma postura para com outrem no momento em que lhe era oportuno.

Em *Suje-se gordo!* duas situações análogas tiveram desfechos distintos em virtude da assimetria das relações sociais. Além do mais, resta claro que as ações humanas orientadas pelas imposições sociais são assinaladamente falsas e hipócritas, eis que produzem e nutrem a desigualdade social. Na maioria das vezes, em função da sobrevivência e da subsistência material, o indivíduo sucumbe ao interesse, à imoralidade e ao egoísmo. Logo, aflora da narrativa a inquietação de que o melhor será não julgar, para não ser julgado, já que a absolvição está condicionada ao status social, isto é, apenas os mais fortes e poderosos socialmente sobrevivem. Karam (2017, p. 853) assevera que a existência de dois níveis narrativos e de dois espaços físicos nos quais se desenrolam as ações do conto, é a

[...] base para a construção da analogia entre o teatro e o tribunal do júri: o júri equivale à encenação teatral; acusação, defesa e jurados são apenas atores que desempenham seus papéis; a sentença – tal qual o desfecho da peça de teatro – já foi escrita; e o destino de cada réu está previamente determinado pela sua condição social.

Nassif (2008, p. 97), aproveitando-se da mesma analogia do Tribunal do Júri com o teatro, presente na estrutura do conto *Suje-se gordo!* de Machado de Assis, assegura que “a interpretação no palco ou no plenário serve para informar, sensibilizar, emocionar e envolver tanto o espectador no teatro como o jurado no tribunal do júri”. O conto *Suje-se gordo!* deixa transparecer que o caráter do Tribunal do Júri de instituição liberal, por si mesmo, não assegura a efetiva igualdade de todos perante a lei. Além disto,

ao conferir destaque às particularidades que, concernentes aos procedimentos e fases do Tribunal do Júri, conectam-se à vulnerabilidade dos jurados, à capacidade de persuasão da linguagem e à forma como a acusação e a defesa beneficiam-se das atitudes do réu no decorrer do julgamento, delas deduzindo, de acordo com os “interesses”, as declarações de inocência ou de culpa, o conto ainda indica que os jurados encontram-se suscetíveis às estratégias retóricas tanto da defesa quanto da acusação. Outrossim, em virtude de a prerrogativa de poder desconsiderar o valor e a natureza das provas constituídas nos autos, na melhor das hipóteses, ao julgarem conforme suas consciências, acabam compelidos por escrúpulos de ordem religiosa e moral, que, com certeza, tendem a afetar a efetiva realização da justiça.

A Literatura, por não possuir preocupação simplesmente descritiva, traz em seu bojo distintas possibilidades de significação, conferindo compreensibilidade aos textos por ângulos distintos e com diversas nuances. Nesse ângulo, Jacques Derrida (2014) clarifica ser preciso desprender o poder estético e libertário que atravessa a Literatura, convertendo-a em instrumento catalisador de esclarecimento humano. Nessa mesma compreensão, González (2016, p. 141) explica que

a cultura literária do direito nos auxilia a interpretar melhor o compromisso [...] com os direitos humanos, e promover a responsabilidade de pensar a diferença, desde a linguagem da Literatura, que, como os direitos, têm vocação universal.

O conto *Suje-se gordo!* problematiza a instituição jurídica do Tribunal do Júri, bem como a convicção de que o Júri efetiva a realização da justiça nas situações que lhe são submetidas. Todavia, valendo-se de uma técnica literária que lhe é peculiar, Machado de Assis não conclui, não afirma e nem tampouco decide, eis que deixa essa função para seu leitor que, a partir das “pistas” deixadas em seu texto, poderá fazê-lo por meio de suas inferências. Fazendo uso dessa técnica, Machado procura desconstruir a representação do Tribunal do Júri existente no imaginário popular, trazendo à tona as lacunas dessa representação. Em *Suje-se gordo!* não há uma continuidade para o reforço da representação do Tribunal como uma instância justa e infalível. Há, sim, uma crítica mordaz, desnudando a hipocrisia que circunda tal representação.

O conto *Suje-se gordo!*, apesar de transcorridos mais de cem anos de sua primeira publicação, continua atual, estimulando o seu leitor a interrogar se os dispositivos legais presentes na Constituição Federal de

1988 asseguram à instituição jurídica do Tribunal do Júri, agora entendido também como instituição democrática, a efetiva realização da justiça. Dessa maneira, segundo Jauss (1993, p. 105), materializa-se a função social da Literatura que “só manifesta genuinamente as possibilidades quando a experiência literária do leitor intervém no horizonte de expectativa da sua vida cotidiana, orienta ou modifica a sua visão de mundo”.

4 Considerações finais

Vieira (2008, p. 01) afirma que Machado de Assis, no conto *Suje-se gordo!*, “usou e abusou de figuras de linguagem construídas a partir do Direito, demonstrando conhecimento aprofundado da matéria”, desenvolvendo o enredo com olhos de jurista. O mesmo ocorre em outros textos literários de Machado, uma vez que, segundo Matos & Schubsky (2008, p. 104), reconhecem que “não há romance sem um personagem do meio jurídico, e poucos são os contos em que ele não apareça”. Através das suas narrativas, Machado coloca o leitor diante de uma combinação de conhecimentos e, em se tratando do Direito, também outras áreas que atravessam essa ciência. Para Karam (2017, p. 853-854), o valor de um texto literário pode ser encontrado tanto na pluralidade de leitura que ele possibilita quanto

[...] na realidade humana e social que ele evoca e, conseqüentemente, no seu potencial de atualização. É por isso que, embora atrelado, pela época de sua produção, ao contexto brasileiro da passagem do século XIX ao século XX – tão distante temporalmente –, o sentido do conto *Suje-se gordo!* e as questões que ele nos coloca podem ser objeto de reflexão também no que se refere ao tribunal do júri e à realização da justiça no contexto atual.

Em vista disso, é importante reiterar que “o Direito na Literatura se refere ao estudo de obras literárias com o intuito de apreender delas conceitos, significados e expressões de cunho jurídico” (GEWIRTZ, 2015, p. 01) e, quiçá, a apreensão de uma intensa realidade sensível das relações políticas, sociais, econômicas e culturais das sociedades de um modo geral. Streck (2016, p. 196) argui que os juristas não podem se “alienar”. “O Direito não é uma mera racionalidade instrumental. Não é uma técnica [...]. O jurista não pode se alienar”. Por conta disso,

[...] a literatura pode contribuir para o fortalecimento do pluralismo, concorrendo diretamente para a concretização da democracia. É que a boa literatura sempre nos leva a compreender o mundo pelo amplo espectro advindo de seus múltiplos e diversificados personagens e tramas (RIBEIRO, 2019, p. 481).

Para que se tenha uma pedagogia emancipatória do Direito, há que se reformular em muito o imaginário existente sobre os significados velados dos processos e encenações jurídicas. É necessário que, nos cursos jurídicos, o ato de ensino-aprendizagem esteja associado à vida e que não esteja enclausurado conceitualmente. Nesse cenário que se delineia, as incertezas, as impurezas, a criatividade, as segmentações do saber não se constituem em empecilhos, mas em condições de lucidez para novas compreensões jurídicas. Assim,

[...] o êxito na prática do direito depende em grande medida do desenvolvimento da imaginação, mantendo-nos constantemente alertas às ciladas de nossos usos linguísticos em relação com nossas predisposições provada e profissional, ao lermos e escrevermos as narrativas jurídicas (GAARKEER, 2019, p. 07).

A linguagem literária surge como uma nova possibilidade de conduta existencial humana que ultrapassa os sentidos corriqueiros. A pessoa que questiona é o escritor – no caso deste artigo, o contista; o poeta; o romancista –, uma vez que não almeja propor soluções compreendidas como únicas. Assim, movido pelo prazer proporcionado a cada deslocamento instigado pelo texto literário, o leitor e, nesse caso, também o operador do Direito, poderá aderir a este ato libertário e demasiadamente humano que somente a Literatura pode proporcionar.

O “contrato” da Literatura, na qualidade de texto ficcional, ocorre na seara da verossimilhança, o que não impossibilita com que um esclarecimento acerca da evolução da justiça, por exemplo, nos seja fornecido por meio da leitura de obras. A Literatura funda-se como elemento imprescindível de humanização, sendo esta compreendida, nas palavras de Antonio Candido (2011, p. 182), como

[...] o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o sentido da beleza, a

percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante.

A Literatura pode humanizar o Direito, visto que existem diversos modos de se narrar uma história. Ou seja, existem vários modos de contar a lei, bem como diferentes formas de contar o Direito e suas personagens. Observa-se que a realidade não nos toca como nos tocam as ficções. E assim acabamos por confundir a ficção da realidade com a realidade da ficção. Tornamo-nos endurecidos. E a Literatura, diante disso, pode ser o meio de aprendizado do Direito para melhor compreensão dos fenômenos jurídicos.

No conto *Suje-se gordo!*, a maior parte dos acontecimentos narrados se dá no Tribunal do Júri, retratando a realidade e atuação de um jurado nessa instituição jurídica. No jogo de representações, são trazidos à tona níveis sociais, preconceitos, posição social, costumes, atitudes comedidas ou dissimuladas, sentimentos, tornando presente a época em que a narrativa se passa. Machado, como já afirmado neste artigo, usa essa estratégia com maestria, porém, não conclui, não afirma e nem tampouco decide, eis que atribui essa função para seu leitor que, a partir das “pistas” deixadas no texto, está autorizado a fazê-lo.

Referências

ALKMIM, Gustavo Tadeu. A retórica de Bento Santiago, um advogado. In: CORDEIRO, Marcus Vinicius (Org.). *Reminiscências Jurídicas na Obra de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: OABRJ, 2008.

ARMANGE, Ana Helena Krause. *O Diálogo entre Narrador e Narratário em Contos Machadianos e sua Contribuição para a Significação*. 2004. 127 f. Dissertação (Mestrado em Letras) — Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ASSIS, Machado de. *Suje-se gordo!* In: ASSIS, Machado de. *Relíquias da Casa Velha*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1906. p. 81-86.

BRASIL. Constituição (1891). In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Legislação Republicana Brasileira*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império de 25 de março de 1824. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Legislação Republicana Brasileira*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Decreto de 18 de julho de 1822. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Legislação Republicana Brasileira*. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

CANDIDO, Antonio. Crítica e sociologia. In: CANDIDO, Antonio. *Literatura e Sociedade*. São Paulo: Publifolha, 2000.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011.

CARPEAUX, Otto Maria. *Ensaio reunidos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2017.

CASTORIADIS, C. *The Imaginary Institution of Society*. Tradução Kathleen Blamey. Cambridge, Malden: Polity, 2005.

CHARAUDEAU, Patrick. Les stéréotypes, c'est bien, les imaginaires, c'est mieux. In: BOYER, H. Stéréotypage, stéréotypes: fonctionnements ordinaires et mises en scène. *Langue(s), discours*. vol. 4. p. 49-63. Paris, Harmattan, 2007.

CHARTIER, ROGER. O mundo como representação. In: *Estudos Avançados*, Rio de Janeiro, n. 11(5), 1991.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; LIMA, Carla Sales Serra de. *Dom Casmurro de Machado de Assis: Uma Interface entre Direito e Literatura*. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/ryifnp>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

GAARKEER, Jeanne. Why law needs the humanities: judging from experience. *Anamorphosis*, Porto Alegre, RDL, v. 5, n. 1, p. 5-14, 2019.

GEWIRTZ, Paul. *A Evolução do Movimento Direito e Literatura*. Disponível em: <<https://brasildemaravilhas.wordpress.com/tag/paul-gewirtz/>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONZÁLEZ, José Calvo. Sair ao outro: afetividade e justiça em Mineirinho, de Clarice Lispector. *Anamorphosis*, Porto Alegre, RDL, v. 2, n. 1, p. 123-145, 2016.

HALL, Stuart. The Work of Representation. In: HALL, Stuart. *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, (London/Milton Keynes: Sage/The Open University Press, 1997).

JAUSS, Hans Robert. *A literatura como provocação: história da literatura como provocação literária*. Trad. de Teresa Cruz. Lisboa: Veja, 1993.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 827-865, dez. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

LEFEBVRE, Henri. *La presencia y la ausencia: contribución a la teoría de las representaciones*. (Trad. Espanhola de Óscar Barahona e Uxo Doyhamboure). México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

LIMA, Luiz Costa. *História. Literatura. Ficção*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LOESCH, Frank. Is acquaintance with legal novels essential to a lawyer? *Illinois Law Review, Champaign*, n. 21, p. 109-146, abr. 1926.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Machado de Assis e o imaginário jurídico moderno no Brasil: contribuições para o desvelamento epistemológico do positivismo jurídico. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 3, n. 1, p. 171-195, jan.-jun. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.171-195>.

MATOS, Miguel & SCHUBSKY, Cássio. *Doutor Machado – o direito na vida e na obra de Machado de Assis*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2008.

MORAES, Renata Figueiredo. As relíquias literárias de Machado de Assis. *Tempo e argumento*, v. 2, n. 2, p. 182-199, jul./dez. 2010.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. 2011 Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 26 de jul. 2021.

PESAVENTO, SANDRA J. Representações. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH/ Contexto, vol. 15, nº 29, 1995.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Contribuição da história e da literatura para a construção do cidadão: abordagem da identidade nacional. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy; LEENHARDT, Jacques (orgs.). *Discurso Histórico e Narrativa Literária*. Campinas, SP: UNICAMP, 1998.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História & Literatura: uma velha-nova história*, Nuevo Mundo Mundos [Emlínea] Nuevos, Debates, 2006. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/index1560.html>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

POSNER, Richard. *Law and literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

RIBEIRO; Fernando Armando. “Essa estranha instituição chamada literatura” e o direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 5, n. 2, p. 465-489, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.465-489>.

RIOS, André Rangel. *SUJE-SE GORDO!*. 2012. Disponível em: <<http://google/hzwaUY>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

STRECK, Lenio. Literatura e hermenêutica jurídica: de Antígona a O homem sem atributos. In: RIBEIRO, Fernando Armando; PIMENTA, Luciana; NOGUEIRA, Bernardo; *Shakespeare e Cervantes: diálogos a partir do direito e literatura*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Orgs.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VIEIRA, Harlei Cursino. *Livro Doutor Machado*. 2008. Disponível em: <http://professorharlei.blogspot.com.br/2009_07_01_archive.html>. Acesso em: 03 de ago. 2021.

WEISBERG, Richard H. *The failure of the word: the protagonist as lawyer in modern fiction*. New Haven: Yale University Press, 1984.

WIGMORE, John H. A list of legal novels. *Illinois Law Review*, v. 2, n. 9, p. 574-593, abr. 1908.

WIGMORE, John H. A list of legal novels. *Illinois Law Review. The Brief*, v. 2, p. 124-127, jan. 1900.

WIGMORE, John H. A list of one hundred legal novels. *Illinois Law Review*, v. 17, n. 1, p. 26-41, mai. 1922.